



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Número do Parecer: 068/PJC/2021.

Projeto de Lei Complementar n. 005/2021

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei complementar municipal de autoria do Poder Executivo onde este visa criar 03 (três) vagas no anexo I-C, da Lei Complementar Municipal n. 056/2017.

Conforme se vê no projeto de lei complementar, existem atualmente, 06 (seis) vagas para a categoria funcional – farmacêutico/bioquímico 40 horas.

E nesse aspecto, a proposta do Poder Executivo é a de criar mais 03 (três) vagas para referido cargo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Contudo, em análise à mensagem de lei, verifica-se que o ilustre autor não informa se tais vagas serão ocupadas de imediato ou se ainda vai realizar concurso público para a contratação.

Ainda, verifica-se que por se tratar de um aumento de despesa, a proposição não está devidamente instruída com o necessário e obrigatório impacto orçamentário – financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e dos dois subsequentes, conforme bem preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2002 (LRF).

Ademais, o autor da proposição não demonstrou a origem do recurso para seu custeio, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 17 da LRF, uma vez tratar-se obrigação de caráter continuado.

E nesse aspecto, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da citada Lei.

Feitas tais considerações, entendemos que, pelo menos por ora, a proposição não tem condições de tramitar da forma como se encontra,



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

devendo serem sanadas referidas irregularidades, para, após, ser encaminhada ao plenário para a competente deliberação.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 1º de dezembro de
2021.


Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062